



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.959 - SP (2014/0016743-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE ARRUDA CORREIA
AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO GODOY
AGRAVADO : MARIA LIMA PINHO
AGRAVADO : NILVA RAMOS FERREIRA
AGRAVADO : ORGINA SANTANA DE CARVALHO
AGRAVADO : OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO
AGRAVADO : PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAYMUNDO BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA LOURENCAO DOS REIS
AGRAVADO : RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA RANGEL BRANCINI
AGRAVADO : SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO DONATTO
AGRAVADO : SILVIO BICUDO
AGRAVADO : VALDO VIDENEI BIZELLI
AGRAVADO : WILSON DA CUNHA
AGRAVADO : VITALINO GONCALVES
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Corte Especial, ao apreciar o **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

5. Quanto aos juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada **ADI 4.357/DF**, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

6. A pendência de publicação do acórdão proferido na **ADI 4.357/DF** não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.959 - SP (2014/0016743-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE ARRUDA CORREIA
AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO GODOY
AGRAVADO : MARIA LIMA PINHO
AGRAVADO : NILVA RAMOS FERREIRA
AGRAVADO : ORGINA SANTANA DE CARVALHO
AGRAVADO : OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO
AGRAVADO : PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAYMUNDO BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA LOURENCAO DOS REIS
AGRAVADO : RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA RANGEL BRANCINI
AGRAVADO : SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO DONATTO
AGRAVADO : SILVIO BICUDO
AGRAVADO : VALDO VIDENEI BIZELLI
AGRAVADO : VITALINO GONCALVES
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial *"para que os juros de mora sejam fixados nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência"*.

Em suas razões, a Fazenda do Estado de São Paulo sustenta que, como o acórdão proferido na ADI 4.357/DF ainda não foi publicado, o artigo 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor, dispositivo que somente poderia deixar de ser aplicado caso esta Corte declarasse sua inconstitucionalidade.

Aduz que o julgamento da citada ADI 4.357/DF não foi concluído, pois o próprio Supremo Tribunal Federal terá de deliberar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão. Afirma que na decisão monocrática não consta o índice para atualização monetária do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que seja qual for a solução que vier a ser adotada em decorrência do efeito vinculante da decisão da Suprema Corte, o provimento do recurso especial não poderá acarretar a piora, para o Estado, das condições resultantes da decisão de segundo grau, tendo em vista o princípio **non reformatio in pejus**.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou alternativamente seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 4.357/DF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.959 - SP (2014/0016743-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não pode ser acolhido, tendo em conta que a argumentação desenvolvida pela ora agravante não é apta para desconstituir os fundamentos adotados pela decisão ora impugnada.

Como antes asseverado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14/3/2013, por meio da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, daí porque não houve reforma do aresto recorrido sobre o tema.

Quanto aos juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada **ADI 4.357/DF**, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegação de que a decisão da Suprema Corte ainda não foi publicada, o **REsp 1.270.439/PR** foi bastante elucidativo sobre o alcance da mencionada declaração de inconstitucionalidade, tendo sido embasado, inclusive, na fundamentação do voto condutor da lavra do eminente Ministro Ayres Britto, de modo que não pode ser acolhida a tese de que o artigo 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor.

A esse respeito, é importante destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão"* (**AgRg na Rcl 3.632/AM**, Relator p/ acórdão Ministro Eros Grau, DJe de 18/8/2006).

Vejam-se, ainda: **AgRg na Rcl 3.4763/DF**, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 09/12/2005 e **AgRg na Rcl 2.576/SC**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/8/2004.

Assim, a pendência de publicação do acórdão proferido na **ADI 4.357/DF** não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

De outro lado, a agravante nada trouxe de concreto no sentido de que o provimento do recurso especial agravaria sua situação, notadamente em relação à adequação do critério de atualização monetária estabelecido pela decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016743-6

AgRg no
REsp 1.431.959 / SP

Números Origem: 00866178020118260000 56965320038260053 866178020118260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE ARRUDA CORREIA
RECORRIDO	: MARIA DO NASCIMENTO GODOY
RECORRIDO	: MARIA LIMA PINHO
RECORRIDO	: NILVA RAMOS FERREIRA
RECORRIDO	: ORGINA SANTANA DE CARVALHO
RECORRIDO	: OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO
RECORRIDO	: PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: RAYMUNDO BELARMINO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROSA LOURENCAO DOS REIS
RECORRIDO	: RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SEBASTIANA RANGEL BRANCINI
RECORRIDO	: SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SERGIO DONATTO
RECORRIDO	: SILVIO BICUDO
RECORRIDO	: VALDO VIDENEI BIZELLI
RECORRIDO	: VITALINO GONCALVES
ADVOGADO	: NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE ARRUDA CORREIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	MARIA DO NASCIMENTO GODOY
AGRAVADO	:	MARIA LIMA PINHO
AGRAVADO	:	NILVA RAMOS FERREIRA
AGRAVADO	:	ORGINA SANTANA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO
AGRAVADO	:	PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RAYMUNDO BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROSA LOURENCAO DOS REIS
AGRAVADO	:	RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIANA RANGEL BRANCINI
AGRAVADO	:	SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SERGIO DONATTO
AGRAVADO	:	SILVIO BICUDO
AGRAVADO	:	VALDO VIDENEI BIZELLI
AGRAVADO	:	VITALINO GONCALVES
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.